



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR Nº 001/2024/GPEPSO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que as compras de produtos ou as contratações de serviços pela Administração Pública, precedidas de licitação, dispensa ou inexigibilidade, ainda, adesão a ata de registro de preços, além de guardar **compatibilidade com os preços de mercado**, devem atender ao **princípio da vantajosidade**, evitando contratações com sobrepreço, nos termos dos art. 11, I e III, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO que a demonstração da boa aplicação dos recursos públicos é dever imposto a quem os gerencia, arcando com o ônus probatório de tal mister, em consonância com o art. 71, parágrafo único, da

Constituição da República;

CONSIDERANDO que, em diligência investigativa rotineiramente empreendida em diários oficiais e portais da transparência, este *Parquet* tem identificado sucessivas publicações de avisos de licitação relacionadas à *contratação de empresas para prestação de serviços continuados de gerenciamento eletrônico de manutenção preventiva e corretiva da frota oficial* dos municípios, utilizando-se como único **critério de julgamento** o **"menor preço/menor taxa administrativa"**;

CONSIDERANDO que no Acórdão nº 549/21 a Corte de Contas assentou entendimento de que tal critério, quando utilizado como único parâmetro para disputa de preços, não garante a observância da vantajosidade da disputa, consoante se extrai da pertinente ementa:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. **MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO COMO ÚNICO CRITÉRIO DE JULGAMENTO.** NÃO ADMISSÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM 0% (ZERO POR CENTO) OU NEGATIVA. EVOLUÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONHECIMENTO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DA FASE EXTERNA. DETERMINAÇÕES.

1. Este Tribunal de Contas firmou o entendimento, nos autos do Processo n. 1219/2018-TCE-RO, que a **adoção do critério de julgamento "menor taxa de administração", em certame, cujo objeto seja gerenciamento de frota, encontra-se ultrapassado, devendo ser substituído por outro que garanta a vantajosidade da disputa, uma vez que os itens que efetivamente compõem os custos relativos à manutenção dos veículos, preços de peças e mão de obra não são contemplados, dando margens a ocorrência de valores ocultos ou preços desproporcionais, à título de compensação.**

2. A moderna jurisprudência deste Tribunal de Contas, todavia, passou a admitir a adoção de taxa administrativa zero, quando do julgamento dos autos do Processo n. 3989/17, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

3. Nesse contexto, tem-se que a não-aceitação de propostas com taxas zero ou negativas afigura-se como medida restritiva, bem como afronta o princípio da seleção mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, conforme moderna jurisprudência firmada neste Tribunal de Contas.

4. Representação considerada parcialmente procedente, com consequente determinação de nulidade da fase externo do certame.

5. Precedente: Acórdão o APL-TC 00064/18 - Proc. 3989/17, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves; Acórdão APL-TC 00534/18 - Proc. n. 1714/18, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, e Acórdão AC2-TC 00630/19 - Proc. n. 2152/19, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto (TCE-RO. **Acórdão n. AC1-TC 549/21, relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. em 20.09.2021, DOeTCE-RO de 28.09.2021, Processo n. 2068/20).**

CONSIDERANDO que no julgado acima firmou-se a convicção de que o critério de julgamento "menor taxa de administração" encontra-se ultrapassado, e, por isso, deve ser substituído por outro que garanta a vantajosidade da disputa, uma vez que os itens que efetivamente compõem os custos relativos à manutenção dos veículos, preços de peças e mão de obra não são contemplados, dando margens a ocorrência de valores ocultos ou preços desproporcionais, à título de compensação;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR** aos Senhores(as) Prefeitos(as) dos Municípios do Estado de Rondônia para que:

- a) nas licitações vindouras, **ADEQUEM** o critério de julgamento do certame, a fim de que sejam contemplados, na análise das propostas e na disputa de lances, os custos relativos à manutenção dos veículos, preços de peças e mão de obra, de modo a assegurar a observância do princípio da vantajosidade, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas, conforme remissão supra.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de medidas legais cabíveis.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 28 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 29/05/2024, às 09:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0698909** e o código CRC **B514A5C8**.

